



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.007910/2005-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-007.041 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2019
Recorrente TOMÉ ENG. E TRANSP. LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 15/06/2004

ALÍQUOTA REDUZIDA. “Ex” TARIFÁRIO.

A aplicação de alíquota reduzida somente se efetiva quando comprovada a perfeita correlação entre a mercadoria importada e a descrição do respectivo “ex” tarifário.

MOVIMENTAÇÃO TIPO CARANGUEJO.

De acordo com a Resolução Camex nº 37, de 13 de dezembro de 2004, reproduzida na NCM 8426.41.10, o movimento do tipo caranguejo é aquele que permite deslocamento em sentido longitudinal, transversal e diagonal.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Dispensável a produção de provas por meio de realização de perícia técnica ou diligência, quando os documentos integrantes dos autos revelam-se suficientes para formação de convicção e conseqüente solução do litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Mara Cristina Sifuentes, Lázaro Antônio Souza Soares, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto.

Relatório

O presente processo refere-se a pedido de reconhecimento de direito creditório relativo à Declaração de Importação de n.º 04/0569645-5, registrada em 15/06/04, cujos tributos foram recolhidos a maior (Imposto de Importação - R\$ 109.532,74 e IPI-vinculado - R\$ 3.833,64).

A Declaração de Importação foi parametrizada para o canal VERDE de conferência no Siscomex com II recolhido à alíquota de 14%, sem pleito quanto a qualquer EX-tarifário. Sendo que a mercadoria, da única adição, foi classificada no código NCM 8426.41.00 - (Máquinas e aparelhos autopropulsores, de pneumáticos), e, no campo “Descrição detalhada”, descrita como: “GUINDASTE, AUTOPROPULSOR, SOBRE PNEUS, PRÓPRIO PARA MOVIMENTAÇÃO DE CONTAINERS DE 20 E 40 PÉS (REACH STACKER), MODELO FERRARI BELOTTI 45.31, COMPLETO PORÉM PARCIALMENTE DESMONTADO PARA TRANSPORTE (CHASSIS NR. 5225).”

Em 29/11/05 a importadora apresentou Formulário com Pedido de Cancelamento ou de retificação de declaração de importação e reconhecimento de direito creditório, com restituição de R\$ 113.366,383 (Imposto de Importação e IPI-vinculado), alegando que não havia pleiteado o EX tarifário a que acreditava fazer jus, o que reduziria a alíquota do II aplicada.

Em 22/06/06 apresentou Pedido de Retificação de DI para alteração do o Imposto de Importação devido, de 14% para 2%, tendo em vista o enquadramento da mercadoria em EX tarifário amparado pelo disposto na Resolução Camex n.º 16, de 10 de junho de 2003, retificada pela Resolução n.º 05, de 01 de março de 2004.

Apresentou também retificação da descrição da mercadoria para se adequar ao texto do Ex-tarifário, ficando: *Guindaste, autopropulsor sobre pneus, computadorizados, com capacidade de movimento tipo “caranguejo” e capacidade máxima de carga igual ou superior a 23 t, modelo Ferrari Belotti 45.31, completo, porém parcialmente desmontado para transporte, chassi n.º 5225.*

A fiscalização efetuou diligência ao estabelecimento para verificar as características da mercadoria importada, relatando que:

“No local, fui informado que as empilhadeiras já não estavam mais operando naquele terminal, porém havia outras similares àquelas importadas pela Tomé Engenharia, ou seja, com as mesmas características técnicas e operacionais. Assim, por meio desta inspeção, concluiu-se que a mercadoria analisada não possui a característica de movimentação tipo “caranguejo”, já que no eixo frontal do bem não há possibilidade de direcionar as rodas para os lados direito nem esquerdo (v. fotos fls. 107/108), impedindo, dessa forma, o movimento na diagonal, o que é popularmente conhecido como movimento tipo “caranguejo”. Portanto, diante desse contexto, não foram identificados todos os elementos necessários para a caracterização do bem como o ex-tarifário proposto pelo importador.”

Ciente do teor do despacho decisório de indeferimento, a empresa apresentou sua Manifestação de inconformidade às fls. 133/135, onde alega, basicamente, que:

1 - Não contesta a alegação de que o eixo frontal do guindaste é fixo e as pontas do eixo traseiro articuladas, mas alega que a definição do movimento tipo “caranguejo” é diferente da adotada pela fiscalização, conforme Laudo do IPT elaborado para equipamento segundo o qual para ter tal movimento bastaria que um dos eixos traseiros fosse articulado;

2 - Protesta pela realização de perícia, para comprovação de que o guindaste é computadorizado e tem o movimento tipo “caranguejo”.

O processo foi a julgamento na DRJ São Paulo II e por unanimidade de votos deu-se o indeferimento da impugnação, acórdão 17-30.048, de 12 de fevereiro de 2009, efl. 178 e sgs.

Em 27/02/2009 foi emitido termo de notificação fiscal, não sendo anexada a ciência do contribuinte. Entretanto em 23/03/2009 o contribuinte apresentou Recurso Voluntário onde alega:

- 1) Preliminar de nulidade contestando a verificação efetuada pela autoridade fiscal em equipamento similar sem a utilização de um assistente técnico;
- 2) No mérito alega que a única razão para o indeferimento foi o fato de o equipamento ter ou não o movimento do tipo “caranguejo”, para isso apresenta laudo do IPT;
- 3) Solicita perícia técnica.

A efl. 216 a Seort/Alf Santos atesta a tempestividade do Recurso Voluntário, pela ciência declarada pelo contribuinte em requerimento, fls. 171.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, Relatora.

Inicialmente cabe informar que se for considerada a data da emissão do termo de notificação fiscal, 27/02/2009, como data da ciência do contribuinte, é possível atestar a tempestividade do Recurso Voluntário. E além disso, considerando que a empresa apresentou espontaneamente a peça processual, dentro do prazo legal, não alega cerceamento de defesa e não existe prejuízo ao contraditório, entendo por receber o Recurso Voluntário apresentado e passo ao julgamento.

A recorrente, dois anos após registrar a declaração de importação, apresentou pedido de retificação alegando fazer jus ao Ex Tarifário n.º 005 (Resolução CAMEX n.º 13, que prorrogou até 30/06/2005 o prazo de vigência dos EX's, da Resolução CAMEX n.º de 22, de 26 de junho de 2001, publicada no DOU de 28/06/01, Resolução CAMEX n.º 16, de 10/06/03, que em seu art. 5º, alterou o texto tarifários EX- tarifário 005 e Resolução CAMEX n.º 05, de 02 de março de 2004 - que alterou de 4% para 2% a alíquota do Imposto de Importação para os Ex-tarifários de várias resoluções Camex anteriores, entre eles o n.º 005).

8426.41.00 (BK) Ex 005 – Guindastes autopropulsores sobre pneus, computadorizados, com capacidade de movimento tipo “caranguejo” e capacidade máxima de carga igual ou superior a 23t

O Regulamento Aduaneiro especifica como deverá ser efetuada a restituição:

Art. 110. Caberá restituição total ou parcial do imposto pago indevidamente, nos seguintes casos:

I - diferença, verificada em ato de fiscalização aduaneira, decorrente de erro:

a) de cálculo;

b) na aplicação de alíquota; e

c) nas declarações quanto ao valor aduaneiro ou à quantidade de mercadoria;

II - verificação de extravio ou de

III - verificação de que o contribuinte, à época do fato gerador, era beneficiário de isenção ou de redução concedida em caráter geral, ou já havia preenchido as condições e os requisitos exigíveis para concessão de isenção ou de redução de caráter especial; e
IV - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso II, a restituição independe de prévia indenização, por parte do responsável, da importância devida à Fazenda Nacional.

§ 2º Caberá, ainda, restituição do imposto pago, relativamente ao período em que o regime de admissão temporária para utilização econômica, referido no art. 373, houver sido concedido e não gozado, em razão do retorno antecipado dos bens.

Art. 111. A restituição total ou parcial do imposto acarreta a restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, desde que estas tenham sido calculadas com base no imposto anteriormente pago .

Art. 112. A restituição do imposto pago indevidamente poderá ser feita de ofício, a requerimento, ou mediante utilização do crédito na compensação de débitos do importador, observado o disposto no art. 113, e atendidas as normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. O protesto do importador, quanto a erro sobre quantidade ou qualidade de mercadoria, ou quando ocorrer avaria, deverá ser apresentado antes da saída desta do recinto alfandegado, salvo quando, a critério da autoridade aduaneira, houver inequívoca demonstração do alegado .

Em 30/08/2006, com a finalidade de analisar o pedido de retificação da declaração, a fiscalização notificou a empresa para apresentar documentos e no que concerne à identificação da mercadoria, solicitou catálogo técnico e relação de guindastes que integravam o imobilizado da empresa.

Nos documentos apresentados pela empresa pode-se verificar que no extrato da Declaração de Importação, efl. 16, a mercadoria foi descrita pelo importador como: *Guindaste, autopropulso, sobre pneus, próprio para movimentação de containers de 20 e 40 pés (reach stacker), modelo Ferrari Belotti 45.31, completo, porém parcialmente desmontado para transporte, chassi n.º 5225.*

Na Nota Fiscal de Entrada, efl. 21, a empresa descreve a mercadoria como: *Guindaste 45 ton Superstarcke 20/40 pes ref FB 4531 Ferrari.*

Nas efls. 56 e sgs consta o manual do equipamento e na efl. 69 consta a fatura comercial, onde esta descrita mercadoria como: *Ferrari Belotti reach Stacker/ equipamento for laden container – Models 45-31, chassis serial n.º 5225.*

Na relação do imobilizado apresentada pela empresa, efls. 75 e sgs., constam guindastes do modelo Ferrari Belotti 45.31, mesmo modelo da mercadoria que consta na Declaração de Importação.

Após o recebimento da documentação a autoridade fiscal efetuou diligência na empresa, já que a mesma havia sido desembaraçada no canal verde, ou seja, sem conferência documental ou física, para verificar se a mercadoria possuía as características exigidas para enquadramento no Ex-tarifário pleiteado, conforme no relatório, efls. 83 e sgs..

A fiscalização fotografou os guindastes, 4(quatro) relativos a quatro Declarações de Importação, e reconstituiu a numeração por meio de decalque em folha de papel. O número de série estava gravado no chassi, mas não havia plaqueta de identificação do fabricante ou especificações técnicas.

Em 31/08/2007, foi realizada nova diligência, efls. 128 e sgs., para análise da movimentação do guindaste, para verificar se atendia a especificação de ser do tipo “caranguejo”, e foi informado que os equipamentos já não estavam mais operando no terminal, pelo que optou-se por fazer a verificação em equipamentos similares, assim se pronunciando a autoridade fiscal:

No local, fui informado que as empilhadeiras já não estavam mais operando naquele terminal. porém havia outras similares àquelas importadas pela Tomé engenharia, ou seja, com as mesmas características técnicas e operacionais. Assim, por meio desta inspeção, concluiu-se, que a mercadoria analisada não possui a característica de movimentação, tipo “caranguejo” já que no eixo frontal do bem não há possibilidade de direcionar as rodas para os lados direito nem esquerdo, fls 107/108. Impedindo, dessa forma, o movimento na diagonal, o qual é popularmente conhecido como movimento tipo “caranguejo”.

As efls. 143 e sgs consta a manifestação da Seort/Alf Santos sobre a retificação da declaração de importação:

Passamos assim, a analisar cada uma das características determinantes do equipamento, descritas no “ex”. O equipamento em questão é um GUINDASTE AUTOPROPULSOR, conforme aliás está descrito na DI. O catálogo e a fatura não fazem nenhuma referência ao fato do equipamento ser computadorizado. Caso essa fosse a única dúvida, poderia a mesma ser dirimida através de conferência física.

A característica seguinte “CAPACIDADE DE MOVIMENTO TIPO “CARANGUEJO” não está presente nos equipamentos desta DI. Senão vejamos: 1. as informações e especificações técnicas contidas no catálogo de fls. 43 e 44, informam que o eixo dianteiro dos equipamentos não é articulado, portanto é fixo; 2. as pontas (direita e esquerda) do eixo frontal são totalmente diferentes das pontas (direita e esquerda) do eixo traseiro, que são articuladas e controladas através de pistões hidráulicos, tudo conforme as fotografias das fls. 107 a 111. Isto quer dizer, que este produto pode deslocar-se para frente ou para trás em linhas retas ou em arcos, eventualmente completando uma circunferência. Ele não consegue deslocar-se na transversal ou nas diagonais, movimentos necessários para que seja possível descreve-lo e enquadrá-lo como tendo a capacidade de movimento tipo caranguejo; como esclarece o Ato Declaratório Executivo nº 63 de 28 de dezembro de 2004, fls. 78, onde podemos ler: “Com deslocamento em sentido longitudinal, transversal e diagonal (tipo

caranguejo)”. O movimento tipo caranguejo exige, conforme fls. 74, a capacidade de direcionar todas as rodas para o mesmo lado, em outras palavras, o equipamento deveria apresentar os dois eixos (dianteiro e traseiro) articulados, o que não é o caso do guindaste FERRARI BELOTTI 45-31, objeto deste processo.

Considerando que os equipamentos despachados nesta DI não apresentam uma das características, movimento tipo “caranguejo”, requeridas na descrição do EX 005, concluímos que não é possível retificar a descrição detalhada da mercadoria, conforme solicitado, e que estes produtos não podem ser enquadrados no “ex” tarifário proposto.

Analisando a primeira nulidade suscitada, concordo com a fiscalização sobre a não ser necessário assistência técnica para identificação das mercadorias, já que para o enquadramento de uma mercadoria em um ex-tarifário deve-se verificar se a mesma possui as características precisas e determinadas no texto do ex, e publicada na Resolução da Camex. No processo constam fotografias das mercadorias e catálogos técnicos, suficientes para a sua identificação.

Cabe destacar que não existe previsão legal que exija a utilização de laudo técnico pericial para fins de classificação de mercadorias, e conforme previsto no art. 29 do Decreto nº 70.235/72 o julgador é livre para formar sua convicção na apreciação de provas, por suposto, sempre deverá motivar suas conclusões, permitindo que as partes possam exercer sua ampla defesa.

Além do mais, como se trata de um pedido de retificação, c/c restituição de tributos, cabe à recorrente comprovar que a mercadoria importada atende em todos os requisitos as condições para usufruto do benefício fiscal insculpido no ex-tarifário.

Também não deve prosperar a alegação de nulidade por a autoridade fiscal ter optado por identificar mercadoria similar, pelo contrário, constato que o procedimento adotado pela fiscalização ocorreu em favor da recorrente, já que foi dada nova oportunidade de prova e demonstração de que a mercadoria importada atendia aos requisitos para ser enquadrada com ex tarifário.

No mérito a controvérsia gravita em torno do enquadramento do Ex-tarifário, não existindo controvérsia quanto a NCM adotada, qual seja, o código 8426.41.00, e para isso o cerne está em identificar se a mercadoria importada possui movimentação do tipo “caranguejo”, já que esse foi o motivo ensejador do indeferimento do pedido de restituição pela unidade da RFB.

Para a fiscalização, conforme já reproduzido acima, a característica não está presente nos equipamentos, e no catálogo do produto consta que o eixo dianteiro dos equipamentos não é articulado, e as pontas (direita e esquerda) do eixo frontal são totalmente diferentes das pontas (direita e esquerda) do eixo traseiro, que são articuladas e controladas através de pistões hidráulicos. Logo o produto *pode deslocar-se para frente ou para trás em linhas retas ou em arcos, eventualmente completando uma circunferência. Ele não consegue deslocar-se na transversal ou nas diagonais, movimentos necessários para que seja possível descreve-lo e enquadrá-lo como tendo a capacidade de movimento tipo caranguejo.*

A fiscalização apresenta como base o Ato Declaratório Executivo n.º 63 de 28 de dezembro de 2004, fls. 78,: “Com deslocamento em sentido longitudinal, transversal e diagonal (tipo caranguejo)”. E também à fls. 74, tem-se que o movimento caranguejo é a capacidade de direcionar todas as rodas para o mesmo lado, em outras palavras, o equipamento deveria apresentar os dois eixos (dianteiro e traseiro) articulados, o que não é o caso do guindaste FERRARI BELOTTI 45-31, objeto deste processo.

A recorrente apresenta sua argumentação baseada em Parecer emitido pelo IPT – Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo, que afirma que a movimentação do tipo caranguejo é caracterizada pela direcionalidade de um ou dois eixos traseiros que podem ser direcionados independentemente do dianteiro.

O código 8426.41.00 “de pneumáticos”, esteve presente na tabela NCM 2002 quando foi alterada pela Resolução Camex n.º 37, de 13 de dezembro de 2004, para:

8426.41.00	--De pneumáticos	14BK	8426.41 8426.41.10 8426.41.90	--De pneumáticos Com deslocamento em sentido longitudinal, transversal e diagonal (tipo caranguejo) com capacidade de carga superior ou igual a 60t Outros	0BK 14BK
------------	------------------	------	---	--	-----------------

A partir do Decreto n.º 6006/2006 todas as NCMs publicadas adotaram o desdobramento 8426.41.10 “*Com deslocamento em sentido longitudinal, transversal e diagonal (tipo caranguejo) com capacidade de carga igual ou superior a 60 t*”.

Esta claro que a movimentação do tipo caranguejo a que faz referência o ex tarifário 005 visou englobar os equipamentos com deslocamento em sentido longitudinal, transversal e diagonal, conforme foi incorporado posteriormente pela NCM por meio de Resolução Camex.

E a fiscalização ao verificar o equipamento constatou que a característica não estava presente nos equipamentos, *e no catálogo do produto consta que o eixo dianteiro dos equipamentos não é articulado, e as pontas (direita e esquerda) do eixo frontal são totalmente diferentes das pontas (direita e esquerda) do eixo traseiro, que são articuladas e controladas através de pistões hidráulicos. Logo o produto pode deslocar-se para frente ou para trás em linhas retas ou em arcos, eventualmente completando uma circunferência. Ele não consegue deslocar-se na transversal ou nas diagonais, movimentos necessários para que seja possível descreve-lo e enquadrá-lo como tendo a capacidade de movimento tipo caranguejo.*

Concluo pelo não atendimento das condições necessárias para enquadramento no ex tarifário.

Esse aliás foi o decidido nos acórdãos, para a mesma empresa, referentes ao mesmo tipo de mercadorias, n.ºs 3001-000.903 de 15/08/2019, 3001-000.905 de 15/08/2019, 3101-001.348 de 28/02/2013, 3101-001.347 de 28/02/2013, e 3101-000.571 de 08/12/2010, todos negando provimento por unanimidade.

Pelo exposto tomo conhecimento do recurso voluntário interposto e voto por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes